SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004501-21.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CINTIA VIANA JUSTINIANO

Requerido: São Francisco Sistema de Saúde S/E Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha plano de saúde junto à ré e que ficou sem pagar as mensalidades vencidas em novembro e dezembro de 2017 porque tinha a intenção de mudar de empresa cooperada.

Alegou ainda que em janeiro de 2018 decidiu retomar o aludido plano, tendo então renegociado o pagamento das mensalidades em aberto.

Salientou que mesmo assim a ré passou a recusar seus pedidos de consulta sob a justificativa de que havia mensalidades inadimplidas, mas como isso não é verdade almeja à sua condenação a cumprir o contrato e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação confirmou o cancelamento do plano da autora, esclarecendo que ela não quitou as mensalidades vencidas em novembro e dezembro de 2017.

A controvérsia posta a debate, portanto, envolve as mensalidades do plano de que era titular a autora vencidas em novembro e dezembro de 2017.

De um lado, sustenta a ré que elas não foram pagas e, de outro, alega a autora o contrário.

Observo que a autora juntou a fls. 14/16 extratos da conta bancária de seu marido e nos quais constam dois pagamentos à ré no dia 20 de fevereiro de 2018, no importe de R\$ 192,95 e R\$ 192,96 cada um.

Voltou a fazê-lo a fls. 102/103 e a fls. 118/119.

Tais provas demonstrariam a quitação das

mensalidades trazidas à colação, fruto de negociação havida entre as partes.

A ré, a seu turno, não se manifestou específica e concretamente sobre esses elementos de convicção, como seria imprescindível.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que os pagamentos indicados pela autora efetivamente tiveram vez, até porque não foram impugnados pela ré em momento algum, a exemplo de terem decorrido de negociação entre as partes para a regularização das pendências que permaneciam em aberto.

Isso porque somente com essa perspectiva eles seriam concebidos, nada permitindo supor que houvesse outra razão para dar ensejo aos mesmos.

A conclusão que daí promana é a de que a ré não tinha amparo para proceder ao cancelamento do plano usufruído pela autora, tanto que recebeu os valores necessários para que as mensalidades não pagas fossem quitadas.

Acolhe-se, pois, a postulação vestibular para que seja reativado o plano de saúde da autora, o que pela natureza da matéria deverá ser implementado desde logo.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

É evidente que a autora nutria fundada expectativa de que poderia utilizar-se plenamente dos serviços disponibilizados pela ré quando ajustou com ela o pagamento de valores em atraso.

Todavia, não foi o que os acontecimentos subsequentes atestaram, pois desde então diversos obstáculos estão sendo apresentados à autora.

A situação naturalmente desagradável assumiu proporção maior quando se vê que a autora está grávida, ou seja, quando mais precisou de atendimento adequado se viu às voltas com dificuldades destituídas de fundamento.

Isso a expôs a desgaste de vulto que ultrapassou em larga escala os meros dissabores próprios da vida cotidiana, tal qual sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios preconizados em hipóteses afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, considerando também a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré: (1) a reativar no prazo máximo de três dias o plano tratado nos autos de que a autora é titular e mantê-lo em regular funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 20, item 1.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA